

## **CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - Consulta sobre credenciamento em caráter provisório para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.**

### **I – RELATÓRIO**

O presente expediente aprecia a consulta formulada no Ofício nº 7/2018/GAB/SERESMEC, no qual o Secretário Executivo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), Henrique Sartori de Almeida Prado, solicita a apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE) a respeito do credenciamento em caráter provisório para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância no Processo SEI nº 23000.47258/2017-21. A SERES faz, adequada exposição de motivos a qual transcrevo, *ipsis litteris*:

*Com o advento do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata da educação a distância, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 22 de junho de 2017, o Ministério da Educação, por meio desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), tem enviado esforços no sentido de implantar as necessárias adequações no tratamento de processos regulatórios que visam a atos correlatos à educação a distância. Cabe aqui ressaltar que os marcos legais mencionados apresentam significativas mudanças, em relação ao que estabelecia o Decreto nº 5.622/2005, para as instituições de ensino superior, no tocante à oferta de cursos superiores na modalidade a distância, quando, por exemplo, remete à competência da IES a definição das atividades presenciais a serem realizadas nos cursos e a criação dos polos EaD, desde que em consonância com o projeto de desenvolvimento institucional (PDI) e com os projetos pedagógicos de cursos (PPC). De igual modo, registre-se essas e outras mudanças, tais como a concentração de avaliações in loco, na sede da IES, quer seja para credenciamento e credenciamento EaD, quer seja para autorizações, reconhecimento e renovações de reconhecimentos de cursos, exigem do Ministério da Educação diversas adequações, entre as quais destacam-se: I. o desenvolvimento e disponibilização de ferramentas e funcionalidades no sistema e-MEC, a partir de setembro de 2017, que permitem à IES devidamente credenciada para a modalidade a distância informar a criação de polos EaD, proceder à alteração de endereço e extinção dos mesmos, sem a necessidade de solicitação ao MEC, conforme preconizam os artigos 12 a 17 e 31, da PN nº 11/2017; II. a adoção de procedimentos de transição no tratamento dos processos regulatórios em trâmite no sistema e-MEC, conforme preveem os artigos 24 a 30, da citada PN e, III. os novos instrumentos de avaliação in loco para a modalidade EaD. Em decorrência da necessidade de adequação aos novos instrumentos de avaliação in loco para os processos EaD, o MEC considerou imperiosa a suspensão temporária das avaliações de processos EaD em trâmite, a partir de julho de 2017, a fim de que sejam retomadas com a utilização dos novos instrumentos, garantindo correlação com o marco regulatório vigente. Ressalte-se que os processos na modalidade a distância em trâmite no INEP serão submetidos*

*a avaliação in loco a partir de 2018, dos quais pode-se citar, em especial, aqueles de credenciamento EaD e suas autorizações vinculadas devido ao prazo disponibilizado para a retomada do preenchimento dos formulários eletrônicos e à utilização de novos instrumentos. Ressalta-se que a referida suspensão de avaliações adiou a conclusão dos processos e inviabilizou o cumprimento dos prazos previstos pelo Calendário Regulatório da SERES. Desta forma, com o intuito de oferecer alternativa que vise a atenuar possíveis prejuízos a instituições que tiveram suas avaliações in loco adiadas em função dos procedimentos ora mencionados, apresenta-se consulta acerca da possibilidade de expedição de ato autorizativo em caráter provisório, relativo a pedido das IES que atendam aos seguintes requisitos:*

Após a exposição de motivos é solicitada a apreciação do CNE sobre a possibilidade de expedição de ato autorizativo, em caráter provisório, relativo das Instituições de Ensino Superior (IES) que atendam aos seguintes requisitos:

a. Possuir processos de credenciamento EaD, de autorizações EaD vinculadas e de credenciamento lato sensu EaD protocolados e encaminhados para avaliação in loco a ser realizada pelo Inep até 31 de junho de 2017, no sistema e-MEC; b. Possuir Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 3 (três) disponibilizado no Cadastro e-MEC ou resultante de avaliação in loco disponibilizado em relatório anexado a processo de credenciamento em trâmite; c. Possuir ato de credenciamento presencial em vigor ou processo de credenciamento em trâmite, protocolado tempestivamente, sem ocorrências que envolvam sobrestamento e/ou protocolo de compromisso; d. Não possui curso (s) EaD vinculado (s) avaliado (s) pelo Inep com resultado insatisfatório; e e. Não estar submetida a procedimento sancionador de supervisão.

Em continuidade, a SERES informa que após o levantamento dos processos de credenciamento EaD e de autorização vinculadas no sistema e-MEC foram selecionada 122 (cento e vinte e duas) instituições que atendem os requisitos acima mencionado e que estaria, portanto, aptas ao credenciamento provisório para oferta de EaD e 164 (cento e sessenta e quatro) cursos EaD que estariam aptos à autorização provisória no anexo deste expediente constam as IES e os cursos que atenderiam os requisitos exigidos.

**A argumentação da SERES se estende nos itens abaixo:**

*Caso o resultado da presente consulta seja favorável, propõe-se que o ato autorizativo provisório expedido pelo Ministério de Estado da Educação seja único, abrangendo os credenciamentos EaD e suas respectivas autorizações vinculadas, cuja oferta ficaria condicionada ao quantitativo máximo de quinhentas vagas totais anuais em cada curso e aos endereços sede e de polos avaliados com resultados satisfatórios, sendo vedada à IES o aumento de vagas nestes cursos, a autorização/criação de novos cursos e a criação de polos EaD até a expedição dos atos autorizativos definitivos. No âmbito*

do credenciamento provisório, as instituições detentoras de autonomia que tenham arquivado seus processos de autorizações vinculadas, em decorrência do que estabelece a legislação em vigor, qual seja o Decreto nº 9.057/2017, em seus art. 14, caput e art. 23, § 1º, excepcionalmente, poderão criar seus cursos, desde que se limitem àqueles relacionados aos processos vinculados arquivados, ficando, ainda, obrigadas a informa-los, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a criação, no Cadastro e-MEC. Constam ainda do Anexo 2 deste ofício os processos e-MEC de credenciamento lato sensu EaD de 33 (trinta e três) IES, para os quais também seria concedido o ato autorizativo provisório de credenciamento EaD, em conformidade com o que dispõe o artigo 22, do Decreto nº 9.057 de 2017, ressaltando que para essas IES a oferta ficaria limitada ao (s) curso (s) de pós-graduação lato sensu nesta modalidade informado (s) no respectivo processo até a expedição do ato autorizativo definitivo, quando estariam aptas a solicitar autorização de cursos de graduação ou a criá-los, quando detentoras de autonomia universitária, bem como a criar polos EaD. Em caso de expedição do ato autorizativo de que trata esta proposta, a SERES providenciaria, no prazo de 60 (sessenta dias), o reflexo no Cadastro e-MEC dos dados contidos nos respectivos processos regulatórios, com a sinalização do caráter provisório de funcionamento da IES, dos cursos e dos polos EaD. Observe-se que o credenciamento provisório de que trata a presente proposta não obrigaria a IES ao funcionamento, ficando a seu critério aguardar a expedição do ato autorizativo definitivo, informando à SERES sua opção. A opção pelo funcionamento após a expedição do ato provisório, no entanto, obriga a IES a fazer divulgação da informação sobre o caráter provisório do credenciamento EaD e da autorização dos cursos, em seu site ou página eletrônica e em materiais de divulgação. É importante destacar que após início do funcionamento provisório, com a efetiva matrícula de estudantes, o arquivamento ou o cancelamento de avaliação in loco em processo e-MEC correspondente, motivaria a instauração pela SERES de procedimento sancionador de Supervisão em face da instituição e de sua mantenedora e imediata suspensão das atividades educacionais na modalidade a distância. A conclusão do processo e-MEC, com a expedição do ato autorizativo definitivo, tornaria sem efeito o ato autorizativo provisório e, em caso de indeferimento do pleito, ficaria a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão. Ressalta-se, ainda, que em caso de indeferimento definitivo do pleito, fica vedado o protocolo de pedido análogo pelo período de 2 (dois) anos.

O credenciamento provisório de que trata esta proposta não se aplica a IES com resultados de CI sem conceito e insatisfatório. Encaminha-se ainda texto de minuta de portaria ministerial de credenciamento provisório, constante do Anexo 1.

### **Considerações do Relator**

Após a análise criteriosa da exposição de motivos feitas pela SERES e reconhecendo a relevância e a

oportunidade da medida, voto favoravelmente ao credenciamento em caráter provisório para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância para as instituições de ensino que atenderem as exigências e os requisitos elencados pela SERES e nos demais casos similares ao presente credenciamento. Voto favoravelmente, ainda, ao credenciamento de instituições e cursos relacionados no Anexo do expediente enviado pela SERES.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) nos termos deste parecer.

Brasília (DF), 7 de março de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 7 de março de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente